
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Edital Concorrência Pública n. 004/2019 – Processo administrativo n. 1029/2019.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – COSEL/SEMOP, designada pela Portaria n. 081/2019, através de seus membros, vem apresentar as suas considerações acerca dos questionamentos realizado pela empresa **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME**, no presente procedimento, para, ao final decidir, na forma exposta a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Na data de 29 de novembro de 2019, a empresa **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME**, interpôs impugnação ao Edital da concorrência pública n. 004/2019 e, em análise, constatou-se que a Impugnante atendeu ao requisito que trata acerca da tempestividade, qual seja, o item 7.2.1 do Instrumento Convocatório impugnado.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura Municipal do Salvador, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública tornou pública a concorrência pública n. 004/2019, que tem por objeto a Contratação de empresa ou consórcio de empresa(s) especializada(s) para execução de serviços de engenharia e obras, quais sejam: manutenção corretiva, preventiva, obras de infraestrutura de iluminação pública, com a instalação de postes, luminárias e circuito, seccionamento e proteção exclusivos para iluminação pública viária, eventos (festas populares), fontes luminosas, iluminação de monumentos históricos e equipamentos públicos do município de Salvador/BA, do tipo Menor Preço global por lote, em regime de empreitada por preço unitário, conforme descrição em Edital e nos anexos.

Com efeito, foi interposta impugnação aduzindo, em suma, acerca da impossibilidade de conter no edital a aglutinação de serviços relativos à iluminação pública com serviços de fornecimento de materiais,

1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Dessa forma, tendo em vista a complexidade do objeto do certame em voga, bem como a redação legal supracitada, mister ressaltar a impossibilidade de fracionamento do objeto a ser licitado, em razão da inviabilidade técnica, de modo a gerar uma execução insatisfatória por parte do contratado.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho¹:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

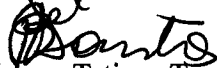
Então, a aglutinação de serviços do objeto decorre do próprio interesse público envolvido e plenamente justificável, haja vista a complexidade dos serviços relativos à Iluminação Pública objeto da concorrência pública 004/2019, não devendo prosperar o quanto aduzido pela empresa Impugnante.

IV – DA DECISÃO.

Isto Posto, a Comissão, por decisão unânime, conhece a Impugnação interposta pela empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME, referente ao Edital da Concorrência Pública n. 004/2019, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação.

Salvador, 04 de dezembro de 2019.


Vitor Ramos Costa Dórea
Presidente


Bárbara Tatiana Tosta do Sacramento Santos
Membra

Maria Auxiliadora Valasques dos Santos
Membra


Lígia Nunes Santos
Membra

Luiz Felipe Gomes Santiago
Membro

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Ed., São Paulo, Dialética, 2018.